



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292266

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0011481-87.2024.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante JEFERSON AFONSO VENTECINCO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao Agravo de Execução interposto por JEFERSON AFONSO VENTECINCO para cassar a decisão de fls. 53/54, datada de 21 de novembro de 2024, determinando-se que outra seja proferida, analisando o eventual preenchimento dos requisitos legais para a remição pretendida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LUIZ FERNANDO VAGGIONE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ALEX ZILENOVSKI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 36268 RELATOR - 2ª Câmara

AGRAVO DE EXECUÇÃO Nº 0011481-87.2024.8.26.0496

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM UR6

AGRAVANTE: JEFERSON AFONSO VENTECINCO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. REMIÇÃO DE PENA. APROVAÇÃO PARCIAL NO ENEM. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame: 1. O Ministério Público interpôs agravo em execução contra decisão que indeferiu remição de pena por aprovação parcial no ENEM, alegando ausência de previsão legal. A defesa pleiteia a remição com base na interpretação extensiva e no princípio da ressocialização.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se a aprovação parcial no ENEM pode ser considerada para remição de pena, conforme interpretação extensiva do art. 126 da LEP e Resolução nº 391/2021 do CNJ.

III. Razões de Decidir: 3. A remição pelo estudo está prevista na LEP, e a Resolução nº 391/2021 do CNJ permite a remição por aprovação em exames como o ENEM, aplicando-se analogia in bonam partem. 4. Jurisprudência do STJ e TJSP reconhece a possibilidade de remição por aprovação parcial no ENEM, considerando a carga horária proporcional.

IV. Dispositivo e Tese: 5. Dá-se parcial provimento ao agravo para cassar a decisão que indeferiu a remição, determinando nova análise dos requisitos legais pelo juízo de origem. Tese de julgamento: 1. A aprovação parcial no ENEM pode ser considerada para remição de pena, conforme interpretação extensiva do art. 126 da LEP. 2. A análise dos requisitos legais para remição deve ser realizada pelo juízo de origem.

Vistos.

Cuida-se de Agravo em Execução interposto pelo Ministério

Público, em face da r. decisão (fls. 53/54) do MM. Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ da Comarca de Ribeirão Preto, que indeferiu o pleito de remição pela aprovação parcial no Enem.

Alega a d. Defesa, em síntese, que a remição há de ser deferida, invocando a aplicação da interpretação extensiva a favor do reeducando, de modo a possibilitar a incidência do princípio da ressocialização.

Trazida a contraminuta (fls. 60/79), mantida a r. decisão agravada (fls. 91), manifesta-se a D. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 102/110).

É o relato do necessário.

Cuida-se de apenado que realizou o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), com aprovação em duas áreas do conhecimento, buscando remição de suas penas.

O MM. Juízo monocrático indeferiu o pleito alegando o pleito não encontrava amparo na lei.

Respeitado o convencimento de S. Exa., o MM. Juiz, o pedido comporta acolhimento.

Com efeito, a remição pelo estudo está prevista na Lei de Execução Penal - LEP, em seu artigo 126:

“Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.”

Em que pese o fato de referido artigo não dispor expressamente acerca da possibilidade de remição da pena ante a aprovação em exames como o ENEM e o ENCCEJA, as normas editadas a respeito do tema, bem como o

entendimento jurisprudencial recente, evidenciam que sua aplicação, por analogia *in bonam partem*, é a solução mais adequada.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, por meio da Resolução nº 391, de 10 de maio de 2021, dispôs sobre atividades educacionais complementares para fins de remição da pena pelo estudo, estabelecendo critérios para tanto. Esta Recomendação, em seu art. 3º, parágrafo único, traça critérios para a remição das penas, de modo que se considera como base de cálculo para a remição 50% da carga definida para cada nível de ensino:

“Art. 3º O reconhecimento do direito à remição de pena pela participação em atividades de educação escolar considerará o número de horas correspondente à efetiva participação da pessoa privada de liberdade nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto, quanto ao último aspecto, quando a pessoa tiver sido autorizada a estudar fora da unidade de privação de liberdade, hipótese em que terá de comprovar, mensalmente, por meio da autoridade educacional competente, a frequência e o aproveitamento escolar.

Parágrafo único. Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou

educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução no 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP.”

Diante disso, entendimento autorizando interpretação extensiva *in bonam partem* do disposto no art. 126 LEP foi firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA. APROVAÇÃO PARCIAL NO ENEM (EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO). INCENTIVO AO ESTUDO E À RESSOCIALIZAÇÃO COMO FINALIDADE PRECÍPUA DA PENA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - LEP. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. PRECEDENTES. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NAS CONTRARRAZÕES DO APELO NOBRE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Segundo firme entendimento desta Corte Superior, há direito à remição da pena, pelo estudo, em decorrência da aprovação parcial no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM.

2. O tema encontra-se atualmente pacificado em consonância com a jurisprudência prevalente na Quinta Turma desta Corte, no sentido de considerar como bases de cálculo para a remição pela aprovação no ENCCEJA os totais de 1600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio, o que corresponde a 50% (cinquenta por cento) da carga horária legalmente prevista para os referidos níveis de ensino, nos termos da Lei n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e Recomendação n. 44/2013 do Conselho

Nacional de Justiça.

3. O Agravado foi aprovado em 4 (quatro) das 5 (cinco) área de conhecimento do ENEM, razão pela qual, conforme a jurisprudência dominante nesta Corte Superior, tem direito à remição de 80 (oitenta) dias de pena.

4. O Agravante, ao oferecer as contrarrazões ao recurso especial defensivo, não suscitou a alegação de que o Agravado não teria comprovado que não havia concluído anteriormente o ensino médio, o que, no seu entender, impediria a concessão da remissão, vindo a trazer tal questionamento tão somente no presente regimental, o que configura indevida inovação, inadmissível no recurso interno, pela preclusão consumativa.

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (AgRg no REsp n. 1.995.491/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022.)

Desse entendimento não destoa esta Colenda Câmara Criminal:

“Agravo em execução. Remição pelo estudo. Aprovação parcial em exame de conhecimentos ENEM. Interpretação do artigo 126 da Lei de Execução Penal em benefício do réu. Possibilidade. Aplicação proporcional do benefício, considerando as matérias nas quais o sentenciado obteve a aprovação. Precedente do C. STJ. Realização do cálculo observando o artigo 3º da Recomendação CNJ nº 391/2021. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0007408-59.2021.8.26.0502; Relator (a): Luiz Fernando Vaggione; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 10/09/2021; Data de Registro: 10/09/2021)

Agravo de Execução Penal. Remição pelo estudo. Aprovação parcial no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM. Possibilidade, à luz do artigo 126 da Lei de Execução Penal, e do artigo 3º da Resolução n. 391/2021, do Conselho Nacional de Justiça. Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Agravo provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0010535-74.2023.8.26.0521; Relator (a): Costabile e Solimene; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Sorocaba/DEECRIM UR10 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 10ª RAJ; Data do Julgamento: 23/01/2024; Data de Registro: 23/01/2024)”

Assim sendo, possível a remição por estudo a partir de aprovação (total ou parcial) no Exame Nacional do Ensino Médio, nos termos do quanto disposto no art. 126 LEP e art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 391, de 10 de maio de 2021, do CNJ, e de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

No caso concreto, contudo, o MM. Juízo *a quo*, por entender não ser possível o pleito do reeducando, não se debruçou acerca dos demais requisitos legais para que o agravante pudesse eventualmente usufruir da benesse pretendida, não podendo esta Corte o fazer, pois, raciocinar de forma contrária, estar-se-ia incorrendo em supressão de instância.

Posto isto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao Agravo de Execução interposto por JEFERSON AFONSO VENTECINCO para cassar a decisão de fls. 53/54, datada de 21 de novembro de 2024, determinando-se que outra seja proferida, analisando o eventual preenchimento dos requisitos legais para a remição pretendida.

ALEX ZILENOVSKI – Relator